



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018/2020

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, presentes ainda, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**EXPEDIENTE:** Não houve.

### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 329/2020. TC/006992/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO – DA P.M. DE CAPITÃO DE CAMPOS/ PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** Processo Apensado: TC/020127/2017 - Representação C/C Medida Cautelar contra a P. M. De Capitão De Campos/PI - exercício financeiro de 2017. Objeto: Relata a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, culminando com o pedido de bloqueio das contas daquele FMPS. Representados: Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito) e José Augusto Filho (Gestor do FMPS). OBS: Julgado. **Responsável:** Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (peça 34, fls. 03). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando, especialmente, o descumprimento dos índices legais das despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino, com ações e serviços públicos de saúde e com os profissionais do Magistério, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho, exercício 2017, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**DECISÃO Nº 330/2020. TC/005915/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE BATALHA/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** OBS: Foram citados e apresentaram defesa os seguintes gestores: Carlos Jacques Pires de Carvalho (Controlador Interno), advogado: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (sem procuração) e Antônio Manoel Romando (Controlador Interno), advogado: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 46, fls. 32). Processos Apensados: **TC/007384/2017** - Inspeção Extraordinária – P. M. de Batalha/PI (exercício financeiro de 2017). Interessado (a): João Messias Freitas Melo (Prefeito). Objeto: Decreto Municipal Nº 002/2017. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 e outros (procuração à peça 15, fls. 12). OBS: Julgado. **TC/011677/2017** - Denúncia contra a P. M. de Batalha relatando supostas irregularidades em Procedimentos Licitatórios, exercício



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



financeiro 2017. Denunciante: Via Ouvidoria desta Corte; Denunciado(s): João Messias Freitas Melo (Prefeito) e Luciano Ribeiro da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 19, fls. 06, pelos Denunciados. Obs: Sem procuração para o Sr. João Messias Freitas Melo.), Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671 – Substabelecimento (peça 29). OBS: Julgado. **Responsáveis:** João Messias Freitas Melo (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 34, fls. 36) e Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI 5952 (peça 56, fls. 02). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Cabe ressaltar, que a Relatora iniciou o voto enfrentando a preliminar suscitada pela defesa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto à peça 61. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO:** Sr. João Messias Freitas Melo - Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 34, fls. 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em relação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Batalha, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. João Messias Freitas Melo, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo **juízo de irregularidade**, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. João Messias Freitas Melo, no valor correspondente a **2000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada c/c art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, em relação aos processos apensados, TC/007384/2017 (Inspeção Extraordinária para verificação da necessidade de edição de Decreto Emergencial) e TC/011677/2017 (Denúncia sobre vícios em procedimento licitatório) deixar de apresentar manifestação em virtude de já ter havido o julgamento dos dois processos, inclusive com trânsito em julgado das respectivas decisões, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61). **PREFEITURA. Controlador Interno do Município:** Sr. Carlos Jacques Pires de Carvalho. **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, ao Controlador Interno do Município, Sr. Carlos Jacques Pires de Carvalho, pelo descumprimento do art. 62, caput e parágrafo único da Resolução TCE-PI nº 027/2016, no valor correspondente a **500 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.** Gestor: Sr. Antônio Soares da Silva. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 34, fls. 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, julgamento de **regularidade com**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**ressalvas**, conforme dispõe o art. 122, II, da Lei Estadual n. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao responsável pelas contas do FUNDEB, no montante de **300 UFR/PI** na forma do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada, c/c art. 206, II do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora:** Sr<sup>a</sup> Lucinete Nunes de Carvalho (de: 28/04/17 a 31/12/17). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 34, fls. 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o MPC, julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** à gestora do FMS, no valor correspondente a **1000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada c/c art. 206, II e III do RI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Gestora:** Sr<sup>a</sup>.Pauline Craveiro Neves Melo. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 34, fls. 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n. 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** à responsável pelas contas do FMAS, no valor correspondente a **300 UFR/PI**, na forma da prescrita no art. 79, I e II da lei supracitada, c/c art. 206, II do RI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61). **UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE – UMS. Gestora:** Sr<sup>a</sup>.Thais Rejane Alves Lustosa. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 34, fls. 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n. 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** à responsável pelas contas da UMS, no valor correspondente a **300 UFR/PI**, na forma prescrita no art. 79, I e II da lei supracitada, c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**CÂMARA MUNICIPAL. Gestor:** Clayson Amaral Rodrigues. **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI 5952 (peça 56, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor da Câmara Municipal, no valor correspondente a **1000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada c/c art. 206, II e III do RI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº331/2020. TC/006434/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** OBS: Foram citados os Srs. Aguirregaray Brito Cunha (Controlador Interno) e Rubens Kaique Frazão Moura (Controlador Interno da Câmara Municipal), tendo este último apresentado defesa por meio do advogado: Gustavo Silva Portela Frazão - OAB/PI nº 14.475 (procuração à peça 23, fls. 06). **Responsáveis:** Sr. Josemar Teixeira Moura – Prefeito municipal e Outros. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (procurações - peça 41), Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI 5823 (substabelecimento – peça 45, para o prefeito municipal) e Gustavo Silva Portela Frazão - OAB/PI nº 14.475 (peça 24, fls. 07, para o presidente da câmara). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO:** Sr. Josemar Teixeira Moura - Prefeito municipal. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (procuração - peça 41, fl.02) e Daniel Carvalho Oliveira Valente OAB-PI nº 5.845 (Substabelecimento peça 45, fls.02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente OAB-PI nº 5.845, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade** às contas do Sr. Josemar Teixeira de Moura na gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa**, no valor de **1.000 UFR/PI**, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o artigo 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o parecer ministerial e contrariando o voto da Relatora (peça 46), pela **não imputação em débito** ao gestor da Prefeitura, Sr. Josemar Teixeira de Moura, no montante de R\$ 16.684,21, em razão do pagamento de juros e multas com recursos públicos, decorrentes do atraso das obrigações previdenciárias. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela imputação em débito ao gestor da Prefeitura, Sr. Josemar Teixeira de Moura, no montante de R\$ 16.684,21, em razão do pagamento de juros e multas com recursos públicos, decorrentes do atraso das obrigações previdenciárias. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **determinação** ao gestor do município para que verifique se ainda existem profissionais da Saúde e da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Educação com mais de dois vínculos de empregos com horários incompatíveis, e em caso positivo, **notifique-os**, para optarem por onde continuarão a prestar seus serviços, até o alcance do limite constitucionalmente permitido, de modo a **comunicar** tais informações a esta Corte de Contas dentro do **prazo de 30 dias** da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa e imputação em débito dos valores irregularmente pagos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46). **PREFEITURA. CONTROLADOR INTERNO.** Sr. Aguirregaray Brito Cunha. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (procuração - peça 41, fl.06) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa, no valor de 300 UFR/PI** ao Sr. **Aguirregaray Brito Cunha, Controlador Interno** do Poder Executivo do Município de São Miguel da Baixa Grande, exercício 2017, em razão das irregularidades a ele imputadas na presente prestação de contas nos termos do artigo 79, inciso II da LOTCE, discriminadas nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.** Gestora: Sr.<sup>a</sup> Alessandra Maria dos Santos Teixeira. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (procuração - peça 41, fl.03) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Sr.<sup>a</sup> Alessandra Maria dos Santos Teixeira na gestão do FUNDEB, com fulcro no artigo 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa**, no valor de **500 UFR/PI**, nos termos do artigo 79, inciso I da LOTCE e artigo 206, inciso II do RITCE; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o parecer ministerial e contrariando o voto da Relatora (peça 46), pela **não imputação de débito** à gestora do FUNDEB, Sra. Alessandra Maria dos Santos Teixeira, no montante de R\$ 5.951,33, em razão do pagamento de juros e multas com recursos públicos, decorrentes do atraso das obrigações previdenciárias. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela imputação de débito à gestora do FUNDEB, Sra. Alessandra Maria dos Santos Teixeira, no montante de R\$ 5.951,33, em razão do pagamento de juros e multas com recursos públicos, decorrentes do atraso das obrigações previdenciárias. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.** Gestor: Sr. Neilson Teixeira de Sousa. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (procuração - peça 41, fl.05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Neilson Teixeira de Sousa, na gestão da Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa**, no valor de **500 UFR/PI**, nos termos do artigo 79, inciso I da LOTCE e artigo 206, inciso II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o parecer ministerial e contrariando o voto da Relatora (peça 46), pela **não imputação de débito** ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Neilson Teixeira de Sousa, no montante de R\$ 1.503,56, em razão do pagamento de juros e multas com recursos públicos, decorrentes do atraso das obrigações previdenciárias, contrariando o voto da Relatora (peça 46). **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela imputação de débito ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Neilson Teixeira de Sousa, no montante de R\$ 1.503,56, em razão do pagamento de juros e multas com recursos públicos, decorrentes do atraso das obrigações previdenciárias. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Gestora:** Sr<sup>a</sup>.Maria da Cruz Teixeira Moura. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (procuração - peça 41, fl.04) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Sra. Maria da Cruz Teixeira Moura na gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, com fulcro no artigo 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa**, no valor de **300 UFR/PI**, nos termos do artigo 79, inciso I da LOTCE e artigo 206, inciso II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o parecer ministerial e contrariando o voto da Relatora (peça 46), pela **não imputação de débito** à gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social, Sra. Maria da Cruz Teixeira Moura, no montante de R\$ 1.233,20, em razão do pagamento de juros e multas com recursos públicos, decorrentes do atraso das obrigações previdenciárias; contrariando o voto da Relatora (peça 46). **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela imputação de débito à gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social, Sra. Maria da Cruz Teixeira Moura, no montante de R\$ 1.233,20, em razão do pagamento de juros e multas com recursos públicos, decorrentes do atraso das obrigações previdenciárias. **CÂMARA MUNICIPAL. Gestor:** Sr. José Arnaldo Mendes – Presidente da Câmara. **Advogado(s):** Gustavo Silva Portela Frazão (OAB/PI nº 14.475) (peça 24, fls. 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. José Arnaldo Mendes na gestão da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa**, no valor de **500 UFR/PI**, nos termos do artigo 79, incisos I e II da LOTCE e 206, incisos II e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46). **CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLADOR INTERNO.** Sr. Rubens Kaique Frazão Mourão. **Advogado:** Gustavo Silva Portela Frazão - OAB/PI nº 14.475 (procuração à peça 23, fls. 06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



ministerial, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Rubens Kaique Frazão Mourão**, Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de São Miguel da Baixa Grande, exercício 2017, no valor de **200 UFR/PI**, nos termos do artigo 79, inciso II da LOTCE, em razão das irregularidades a ele imputadas na presente prestação de contas, discriminadas nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **DA COMUNICAÇÃO:** Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação** à Receita Federal para adoção das medidas que entender necessárias em relação à omissão de informação na GFIP de servidores em comissão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO 333/2020. TC/015846/2019. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SIMPLICIO MENDES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação relatando supostas irregularidades em procedimento licitatório do Município de Simplício Mendes– PI, especificamente no Pregão Presencial nº 002/2019. **Representado(s):** Heli de Araújo Moura Fé (Prefeito Municipal) e Wilson Cordeiro de Araújo Neto (Pregoeiro). **Advogado(s):** Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) (peça 16, fls. 10) e Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas -OAB/PI nº 11.147, e Outro (peça 27, fls. 02). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela: a) **Procedência** da presente representação; b) **Determinação** à Prefeitura Municipal de Simplício Mendes para que anule o Pregão Presencial nº 002/2019, uma vez que este contém exigências que estão em desacordo com o ordenamento jurídico vigente e comprometeram a competitividade do certame e rescinda os contratos fundados no Pregão nº002/19, bem como realize novo procedimento licitatório para a contratação do referido objeto; c) **Expedição** de determinação à Prefeitura Municipal de Simplício Mendes para evitar a ocorrência da irregularidade nos editais de certames vindouros, conforme preceitua a legislação de regência. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**DECISÃO Nº 334/2020. TC/007080/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DAS CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ISAIAS COELHO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Francisco Eudes Castelo Branco Nunes (Prefeito). **Advogado:** Érico Malta Pacheco OAB/PI nº 3.906 (Peça 38, fls. 02). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco OAB/PI Nº 3.906, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), da seguinte forma: a) Pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de **Isaias Coelho**, referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; b) Quanto ao IEGM, **expedição de**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**recomendação** para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota “B” (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios; c) Quanto ao IDEB, **expedição de recomendação** para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste a nota 6.0 no IDEB em 2021. a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 335/2020. TC/003051/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M. DE VARZEA GRANDE** - Processo Seletivo de Edital nº 001 de 12 de fevereiro de 2019, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Várzea Grande do Piauí, para os cargos de: Auxiliar de Serviços Gerais, Agente Comunitário de Saúde, Motorista, Auxiliar Administrativo, Técnico de Enfermagem e Professor (Diversas áreas), com vistas ao registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 86, III, “a”, da Constituição Estadual. **Responsável:** Cláudia Regina Medeiros e Silva. **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peças 04 e 09), a Informação Após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, da seguinte forma: a) Pelo REGISTRO dos 32 (trinta e dois), atos de admissão referentes ao Processo Seletivo Edital de nº 01/2019, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por preencherem os requisitos necessários para atestar a legalidade dos mesmos. B) Pela RECOMENDAÇÃO à gestora municipal, para que: • Informe, junto ao Sistema RHWeb desta Corte, se os contratados até o momento cadastrados tiveram seus contratos prorrogados ou foram desligados, tendo em vista que o prazo de validade deles já se encontram expirados. Tão logo se finde esse período emergencial, que se proceda à realização de concurso público para o quadro efetivo de servidores, já que observada sua insuficiência para realização de serviços ordinários. c) Pela NÃO aplicação de multa à Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva, Prefeita Municipal de Várzea Grande. Caso haja descumprimento, dessas recomendações, será aplicada as devidas penalidades. **Presentes:** A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presidente em exercício, em razão da ausência justificada no momento da apreciação deste processo, do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, o Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº 338/2020. TC/009729/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PICOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Notícia supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 26/2018, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de hospedagem em Teresina de pacientes encaminhados pela Secretaria de Assistência Social de Picos. **Dados complementares: Processo Apensado: TC/010100/2018** - Incidente Processual autuado para tratar do Pedido Cautelar suscitado por A.R. Costa Melo – ME (Pousada de Deus), CNPJ 27.445.107/0001-08, representada pela Sra. Cinara Ribeiro Costa Melo Lima, em face do Sr. José Walmir de Lima – Prefeito Municipal de Picos, objetivando suspender o Pregão Presencial nº 50/2018 até que sejam apuradas as irregularidades denunciadas. **Denunciante:** A.R. Costa Melo-ME (Pousada de Deus). **Denunciado:** José Walmir de Lima (Prefeito). **Advogado(s):** Tiago Lima Iglesias Cabral - OAB/PI nº 9.179 (peça 18, fls 03) e Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou a sua suspeição no referido processo. Desta forma, foi convocado para votar o





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14 e 25), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 17 e 28), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **Arquivamento** dos presentes autos, sem manifestação de mérito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). **Suspeição/Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (suspeição/impedimento - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo em razão da suspeição/impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO 339/2020. TC/003032/2020. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. Interessado:** Sr. José Antônio Sobrinho e Silva, CPF nº 130.044.683-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico Nível Médio, Referência “C3”, matrícula nº 003101, lotado na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de Teresina- SEMEL. **ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** IPMT – Fundo de Previdência de Teresina. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI nº 13/11 (RI TCE-PI), **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Portaria nº 451/2019), no valor de R\$ 2.276,62 (dois mil, duzentos e setenta e seis e sessenta e dois centavos) mensais, ao Sr. José Antônio Sobrinho e Silva, CPF nº 130.044.683-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, Referência “C3”, matrícula nº 003101, lotado na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de Teresina – SEMEL, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11). **Presentes:** A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº340/2020. TC/009863/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE WALL FERRAZ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Alega suposta irregularidade no processo de contratação de aquisição de combustível e lubrificante para motores de poços tubulares e veículos pela Prefeitura de Wall Ferraz, Pregão Presencial nº 001/2018. **Denunciante:** Sr. Armando de Sousa Oliveira. **Denunciado:** Sr. Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito). **Advogado(s):** Armando Ferraz Nunes – OAB/PI 14/77 e outros (procuração - peça 25, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins informou a sua suspeição no referido processo. Desta forma, foi convocado para votar o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral da advogada Débora Nunes Martins – OAB/PI nº 5383, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, julgar **Improcedente** a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de Absolver o representado, Sr. Danilo Araújo Nunes Martins, já qualificado nos autos, por existirem circunstâncias que o isentem do ilícito cometido, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29). **Suspeição/Impedimento:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo em razão da suspeição/impedimento da Conselheira Lilian de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº341/2020. TC/022013/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia apresentada pelo Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, vereador do município de Dom Expedito Lopes, em face do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Municipal, do Sr. Matsuzuk Cipriano de Moura, ex-secretário Municipal de Trabalho e Ação Comunitária, e da Sra. Kecy Mabel Rodrigues Moura Lima, operadora do CADUNICO do Programa Bolsa Família, relatando supostas irregularidades nos pagamentos realizados pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Comunitária durante o afastamento preventivo do Secretário e da operadora do CADUNICO do Bolsa Família. **Denunciante:** Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas – Vereador Municipal. **Denunciados:** Sr. Valmir Barbosa de Araújo – Prefeito Municipal Sr. Matsuzuk Cipriano de Moura – ex-secretário Municipal de Trabalho e Ação Comunitária Sra. Kecy Mabel Rodrigues Moura Lima – operadora do CADUNICO do Programa Bolsa Família. **Advogados:** Áquila Gonçalves Araújo – OAB/PI nº 15.287 (procuração – peça 44, fl.03 representando a Sra. Kecy Mabel Lima), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI 6.544 (procuração – peça 55, fl. 02, representando o Sr. Valmir Barbosa de Araújo) e Pollyana Silva Sanches – OAB/PI Nº 17.749 (com substabelecimento – peça 55, fl. 03, representando o Sr. Valmir Barbosa de Araújo). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral da advogada Pollyana Silva Sanches – OAB/PI Nº 17.749, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), julgar **Parcialmente Procedente** a pretensão deduzida na inicial, para o fim de: a) **Aplicar multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Matsuzuk Cipriano de Moura**, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). b) **Aplicar multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Valmir Barbosa de Araújo**, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI; art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) **Encaminhar cópia dos autos à 1ª Promotoria de Picos**, considerando o arquivamento, por falta de provas, do Inquérito Civil instaurado para apurar o mesmo objeto da presente denúncia; d) **Apensar**, para fins de informação, o presente processo **ao Processo de Contas da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes**, exercício financeiro de 2018; **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

**RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**DECISÃO Nº 332/2020. TC/006212/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. P. M. DE MILTON BRANDAO/PI. EXERCÍCIO DE 2017.** Dados complementares: OBS: Foram citados e apresentaram defesa os seguintes gestores: a Sra. Zulmira dos Santos Barbosa (Controladora Interna da Prefeitura), a Sra. Heloísa de Sousa Pereira (Presidente da CPL), o Sr. Alex de Sousa Silva (Membro da CPL), o Sr. Valmir dos Santos Paulo (Membro da CPL), o Sr. Alexandre Costa Fortes (Contador), representados pelo advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6.899(sem procuração) e o Sr. Welder de Sousa Melo - OAB/PI nº 6.580 (Assessor Jurídico da Prefeitura, postulou em causa própria). **Processos Apensados: TC/017480/2017** - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas contra a P. M. de Milton Brandão, exercício financeiro de 2017. Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais à análise da prestação de contas. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito). Advogado: Luís Vitor de Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 (substabelecimento à peça 21, fls. 03, pelo representado). OBS: Juglado. **TC/001721/2018** - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas contra a P. M. de Milton Brandão, exercício financeiro de 2017. Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias do município de Milton Brandão, pois o gestor municipal não encaminhou ao TCE/PI os documentos que compõem a prestação de contas do mês de junho de 2017 (Documentação Web). Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito). Advogado: Luís Vitor de Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 (substabelecimento à peça 21, fls. 03, pelo representado). OBS: Juglado. **Responsáveis:** Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito) e Outros. **Advogado(s):** Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6.899 (sem procurações para o FUNDEB e o FMS) e Diego Alencar da Silveira – OAB/PI 4.709 (Substabelecimento - peça 46, fl. 02, para o Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Diego Alencar da Silveira – OAB/PI 4.709, conforme peça 46 e deferido pela Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em sessão e no despacho consoante peça 46. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do **dia 22/07/2020**. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº336/2020. TC/005935/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** **Responsáveis:** Mauricio Martins Costa Silva (Prefeito Municipal) e Outros. **Advogado(s):** Adriano Beserra Coelho (OAB/PI nº 3.123/99) (procurações - peça 22, fls. 19/20) e Antônio Jose Viana Gomes – OAB/PI Nº 3.530 (Substabelecimento - peça 33, fl. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Antônio Jose Viana Gomes – OAB/PI Nº 3.530 (presente na sessão) e nos termos requerido constante à peça 33 e deferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em sessão e consoante despacho à peça 33. Desta forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do **dia 22/07/2020**. **Presentes:** o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 337/2020. TC/007910/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Daniele Amorim Aita (Diretora Geral). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração) e Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI 5.823 (Procuração - peça 18, fl. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI 5.823, conforme peça 18 e deferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em sessão e consoante despacho à peça 18. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do **dia 22/07/2020**. **Presentes:** o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº342/2020. TC/007107/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processo Apensado: TC/015729/2017 -Solicitação de Inspeção - P. M. de Lagoa de São Francisco (Exercício Financeiro de 2017). Objeto:** Verificar regularidade de contratações temporárias no exercício. **Responsável:** Veridiano Carvalho de Melo (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração à peça nº 10, fls. 05). **OBS:** Julgado. **Responsável:** Veridiano Carvalho de Melo (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Pablo Rodrigues Reinaldo - OAB/PI nº 10.049 (procuração - peça 24, fls. 11). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, por solicitação do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Desta forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do **dia 15/07/2020**. **Presentes:** A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em Exercício), em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 11/10/2021 12:39:24**  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 11/10/2021 09:37:10**  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 11/10/2021 09:17:10**  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 08/10/2021 10:38:54**  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LIJIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 08/10/2021 10:37:15**  
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **4E1034450E1B7BA4D75F5729ACA052FC**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/11/2021 10:18:16**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 11/10/2021 1**